DC 1000775-21.2020.5.02.0000

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REF. COLETIVAS, REF. CONV., COZ. IND., REST. IND. E AFINS DE OSASCO E REGIÃO

SUSCITADOS: SINDIMERENDA - SINDICATO DAS EMPRESAS FORNECEDORAS DE ALIMENTACAO ESCOLAR, MERENDA ESCOLAR E ASSEMELHADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; ESTADO DE SÃO PAULO; MUNICÍPIO DE OSASCO; MUNICÍPIO DE BARUERI; MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA; MUNICÍPIO DE JANDIRA; MUNICÍPIO DE ITAPEVI; MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA

REPR/st#/2020-03-23

## Recebidos em conclusão:

1. Alega o suscitante que representa todos os empregados das empresas de refeições coletivas, refeições convênios, restaurantes industriais, cozinhas industriais, merenda escolar e afins, na base territorial que engloba os municípios de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Jandira, Itapevi e Santana do Parnaíba; que os suscitados representam as empresas que atuam no preparo e fornecimento de merenda escolar; que o Estado e as Prefeituras são as tomadoras dos serviços, responsáveis pela contratação e pela suspensão dos contratos de prestação de serviços de fornecimento de merenda escolar; que, não obstante a instauração de dissídio coletivo

pressuponha a realização de assembleia geral dos trabalhadores interessados, a realização de assembleia revela-se inviável no presente momento, nos termos das recomendações da OMS e da Lei nº 13.979/2020; que é fato público e notório que, por conta do COVID-19, as aulas foram suspensas nas redes públicas estaduais e municipais a partir de 23/03/2020; que, devido a esse fato, os alunos foram liberados e, por conseguinte, o fornecimento da merenda escolar foi supenso, o que afetou diretamente as empresas representadas pelos suscitados; que, para o enfretamento dessa situação atípica, a entidade patronal formulou proposta consistente na "suspensão total do contrato de trabalho a prazo indeterminado até 31/05/2020"; que o Governo Federal, por meio da MP nº 927/2020, autorizou as empresas a suspenderem os contratos de trabalho sem remuneração pelo período de até 04 meses; que não é possível, neste caso, a prestação dos serviços pelos sistemas conhecidos como homeoffice, homeworking, teletrabalho, trabalho remoto, banco de horas, trabalho em regime de tempo parcial ou flexibilização de horários; que a proposta empresarial, referendada pela MP 927/2020, condenará os trabalhadores a meses de absoluta penúria, sem contar que, devido a implementação do isolamento social e do fechamento provisório do comércio, os trabalhadores não terão a opção da realização de bicos, trabalho autônomo, trabalho como empregado doméstico; que as merendeiras que, por ventura, forem garantidos a continuidade da prestação dos trabalhos, é essencial o fornecimento dos equipamentos de proteção individual, específicos à prevenção do coronavírus; que, apesar de as partes possuírem convenção coletiva de trabalho celebrada para o período 2019/2021, tal instrumento normativo de trabalho não contempla cláusulas específicas

enfrentamento da crise de saúde e econômica acarretada pela pandemia do COVID-19.

- 1.1. Requer a concessão de medida liminar *"inaudita altera pars"*, a fim de que sejam fixadas as seguintes cláusulas normativas:
- a) para os trabalhadores que, de alguma forma, continuarem a laborar de forma presencial nesse período, o fornecimento pelo empregador de equipamentos de proteção individual adicionais e compatíveis com a manutenção da saúde e higiene do ambiente laboral, tais como: utilização de álcool gel, máscaras, luvas, uniformes especiais, dentre outros;
- b) para os trabalhadores que ficarem em inatividade devido à suspensão das aulas e do fornecimento de merenda escolar, aos quais não sejam concedidas férias individuais ou coletivas:
- b.1) estabilidade no emprego aos trabalhadores no período em que perdurar a suspensão das aulas;
- b.2) que na hipótese de suspensão dos contratos de trabalho, enquanto perdurar a suspensão das aulas, e não excedente de 04 meses visando atender as demandas em um cenário economicamente desfavorável e evitar demissões em massa, seja garantido o pagamento dos salários, ainda que com redução salarial, de modo que a redução do salário mensal resultante não seja superior a 25% do salário contratual, na forma do art. 2º da Lei n. 4.923/1965;
- b.3) que na hipótese de adoção de banco de horas fique proibido os descontos salariais, devendo a sua compensação seja feita,

exclusivamente, mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias; depende de negociação

b.4) que, em face da conjuntura de crise econômica e para garantir-se a viabilidade financeira, de modo que os empregadores possam arcar com os encargos trabalhistas, seja declarada a responsabilidade subsidiária dos entes públicos alocados no polo passivo no adimplemento dos salários dos trabalhadores;

 b.5) Vigência da sentença normativa pelo período de quatro meses, a contar da presente data, em consonância com o art. 18 da MP 927/2020.

1.2. Informa, também, que a empresa poderá ser notificada pelo endereço eletrônico: <financeiro@sindimerenda.com.br>, e pelo telefone:(11) 3648-4308.

## **DECIDO:**

2. A Organização Mundial de Saúde declarou pandemia de coronavírus em decorrência do aumento no número de casos em escala mundial. Em São Paulo está a maior concentração de casos do Brasil, sendo que as notícias revelam que os casos de COVID-19 continuam a sofrer um acréscimo significativo a cada dia. O próprio governador do Estado já declarou estado de calamidade pública, o que evidencia a gravidade da situação.

- 3. Afirma o suscitante que o Decreto do Governo do estado de São Paulo de suspensão das aulas nas redes públicas estaduais e municipais a partir do dia 23 de março de 2020 (Decreto nº 64.862/2020 fls. 89 Id. 341839b), determinou a liberação dos alunos, e consequentemente, a suspensão do fornecimento da merenda escolar, afetando diretamente as empresas representadas pelo suscitado, que servem a merenda escolar para a rede pública de ensino.
- 3.1. Em consequência, afirma que tais empresas ficaram sem receita para cumprir as suas obrigações legais, sobretudo em relação às mais de 30.000 Cozinheiras escolares, que permanecerão na inatividade;
- 3.2. Como a suspensão dos contratos de fornecimento de merenda escolar afeta diretamente os trabalhadores que representa, requer a intervenção imediata desta Justiça para tentar compor o conflito de forma a garantir a preservação dos direitos dos trabalhadores, especialmente no que tange a garantir-lhes uma remuneração, ainda que mínima.
- 4. A Constituição Federal, em seu art. 5°, caput, garante a todos a inviolabilidade do direito à vida e à segurança.
- 5. Considerando, pois, o atual contexto fático e jurídico, independentemente de qualquer questionamento jurídico "a priori", seja sobre a competência e/ou o cabimento da presente Medida, impõe-se observar o risco a que são submetidos os trabalhadores que continuarem a ter de

trabalhar presencialmente neste período de enfrentamento da pandemia do coronavírus sem os equipamentos indispensáveis para a sua proteção.

- 6. Todavia, incabível deferir-se para os trabalhadores que continuarem a laborar de forma presencial nesse período, o fornecimento de luvas e de uniformes especiais;
- 6.1. A CCT 2019/2021 da categoria profissional prevê em sua Cláusula 40<sup>a</sup> o fornecimento de 3 uniformes completos, além de EPIs, consistentes em calçados, luvas, inclusive luvas térmicas e máscaras (fls. 80 ld. 3637cd5).
- 6.2. Sendo assim, a concessão de luvas dependeria de análise de cada função específica, além do que a expressão "uniformes especiais", por ser muito genérica, também não há como ser atendida.
- 7. Inviável, ainda, a concessão de estabilidade no emprego aos trabalhadores no período em que perdurar a suspensão das aulas. Tal medida, implicaria na criação de novas condições contratuais, o que desiquilibra a relação paritária que existe no contrato de trabalho e depende de negociação entre as partes.
- 8. Também excede o poder normativo desta Justiça Especializada a determinação de que seja garantido o pagamento dos salários, ainda que com redução salarial, não superior a 25% do salário contratual, na hipótese de suspensão dos contratos de trabalho, e, portanto, depende de negociação coletiva, havendo, inclusive, previsão legal, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 4.923/65 [art. 2º A empresa que, em face de conjuntura econômica devidamente comprovada, se encontrar em condições que

recomendem, transitoriamente, a redução da jornada normal ou do número de dias do trabalho, poderá fazê-lo, mediante prévio acordo com a entidade sindical representativa dos seus empregados, (...), e sempre de modo que a redução do salário mensal resultante não seja superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário contratual, (...)].

- 8.1. O regramento e adoção de banco de horas, bem como a proibição de descontos salariais, igualmente depende de negociação direta entre as partes.
- 9. A declaração da responsabilidade subsidiária dos entes públicos alocados no polo passivo no adimplemento dos salários dos trabalhadores dependeria de ações individuais, nas quais fosse garantido o contraditório e a ampla defesa, verificado em cada caso.
- 10. Nessa conformidade, considerando a gravidade da situação divulgada pela imprensa no mundo inteiro e a responsabilidade de empregados e empregadores no bem maior que é a vida, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR que o Sindimerenda Sindicato das Empresas Fornecedoras de Alimentação Escolar, Merenda Escolar e Assemelhados do Estado de São Paulo FORNEÇA, juntamente com as empresas que representa, aos trabalhadores que, de alguma forma, continuarem a laborar de forma presencial nesse período, os equipamentos de proteção individual adicionais e compatíveis com a manutenção da saúde e higiene do ambiente laboral, consistentes especificamente em ÁLCOOL EM GEL E MÁSCARAS, enquanto perdurar enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

10.1. O suscitado fica condenado ao pagamento da multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na hipótese de descumprimento.

11. Diante da Resolução do Corpo Diretivo deste Tribunal nº 1/2020, suspendendo o expediente na Justiça do Trabalho da 2ª Região no período de 17 a 31 de março de 2020, aguarde-se posterior deliberação acerca da designação de Audiência de Instrução.

12. Também em razão da norma acima, a suscitada deverá ser intimada no endereço eletrônico indicados na petição inicial, acima declinado, bem como o próprio suscitante deverá entregar a suscitada cópia da presente decisão, mediante assinatura de recebimento, que valerá como notificação para cumprimento.

Intimem-se. Notifiquem-se os demais suscitados, para ciência da decisão.

São Paulo, 23 de março de 2020.

SONIA MARIA PRINCE FRANZINI

Desembargadora Vice-Presidente Judicial

em exercício